



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -
Centro

Telefone



77 3455-1412

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h e
14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

REVOGADA

- TERMO DE REVOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

TERMO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022

O **MUNICÍPIO DE CACULÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 13.676.788/0001-00, situada na Rua Rui Barbosa, 26, Centro – CEP 45.120-000, na cidade de Caculé - BA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Pedro Dias da Silva, resolve REVOGAR o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a “contratação de empresa (as) para a confecção de fardamento escolar, destinado aos alunos da rede municipal de ensino no ano letivo de 2023, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste município, conforme condições, especificações e quantidades constantes no edital e seus anexos”.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473. Verifica-se, no Processo Administrativo nº 249/2022, que o Pregoeiro, realizou o procedimento de análise da proposta, documento de habilitação dos participantes, nada havendo que ensejasse a desclassificação ou inabilitação, e declarou o vencedor do certame, sendo que, na sequência dos atos, a autoridade competente homologou o procedimento. Entretanto, compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame e na posterior homologação, resta evidente a necessidade de desfazimento do processo licitatório, em decorrência de fato superveniente e de interesse público, pelos motivos dos quais elencamos:

1. Quando da elaboração do edital previu-se a contratação sem a utilização do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, que para o objeto em questão mostra-se mais oportuno e vantajoso para a administração pública, uma vez que, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento que sempre que possível deverá ser adotado em uma licitação, como previsto no art. 15, II da Lei Federal 8.666/93. Diante disso o Município de Caculé/BA prevê no Decreto Municipal 1.651/2021, art. 3º IV, que o SRP poderá ser adotado nas seguintes hipóteses, quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Logo, esse procedimento serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras do poder público. Trata-se de uma maneira de seguir o princípio da economicidade, já que o uso desse sistema ajuda a administração a economizar dinheiro na hora das compras públicas. Ou seja, quando na elaboração do Termo de Referência e posteriormente do Edital, as matrículas dos alunos que seriam beneficiados com o fardamento ainda não estavam concluídas, e as quantidades eram fruto de estimativas, em que não havia a certeza da administração dos quantitativos a serem adquiridos. Dessa forma, como nem sempre há possibilidade pela administração pública de fazer estimativas extremamente precisas, como, por exemplo, neste caso concreto, a alternativa é a opção pelo Registro de Preços.
2. Após a homologação do procedimento licitatório em tela e no momento em que se pretendia realizar os pedidos, verificou-se que a administração não demandaria todos os itens naquele momento e que não haveria necessidade de celebrar o contrato no valor global do certame. Todavia, como não fora utilizado o procedimento auxiliar do Registro de Preços, não seria possível celebrar contratações parceladas conforme a real necessidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

administrativa no curso do tempo, devendo-se ainda, estar restrito ao prazo de validade da proposta de preços do licitante vencedor.

3. Após a conclusão do processo licitatório com a sua homologação, verificou-se ainda, que no Edital constava modelo gráfico incorreto do fardamento dos alunos da rede municipal e a aquisição naquele molde, afetaria a padronização dos uniformes já existentes no município de Caculé e prejudicaria os alunos que já possuíam uniformes com o modelo padronizado e que poderiam ser reaproveitados no ano letivo de 2023.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. (JUSTEN FILHO, p. 438, 2002).

Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006).

Dessa forma, Administração Pública de Caculé, motivou adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente, em que demonstrou qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação em questão.

No que tange eventuais prejuízos causados aos licitantes do presente certame, verifica-se que o ato convocatório previu em seu item 25.8 que "A adjudicação e a homologação do resultado desta licitação não implicarão direito à contratação." Desta forma, por se tratar de expectativa de contratação, não acarreta prejuízo direto aos licitantes interessados, que ao participarem do certame, concordaram com todos os termos do Edital.

Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para a contratação do objeto da licitação, assim, fica desde já comunicado aos interessados que após as correções devidas, será iniciado novo certame licitatório, com a publicação de um novo Edital, obedecendo o intervalo mínimo legal.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que não fora celebrado contrato com o licitante vencedor e a revogação não está sendo ensejada por razões aludidas aos licitantes, veja-se:

[...] Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93 [...] em casos de revogação ou de anulação onde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Corroborando com este entendimento:

2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade. [...] 4. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" – Súmula 473 do STF. 5. **A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.** (TRF5, AC nº 20068000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008, grifo nosso).

Além disso, o próprio ato convocatório previu que:

25.10. O Ordenador de Despesas do Município de Caculé poderá revogar o presente certame por considera-lo inoportuno ou inconveniente, decorrente de fato superveniente, mediante ato escrito e fundamentado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta [...] 25.10.2. As licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório. 26.1. A licitação poderá ser revogada ou anulada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 (CACULÉ, 2022).

Por fim, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, I, "C" da Lei 8.666/93, nas condições editalícias no e parecer jurídico, emitido pela Procuradoria Municipal, decido pela revogação da presente licitação.
Publique-se no local de costume.

CACULÉ, Estado da Bahia, 10 de março de 2023.

Pedro Dias da Silva
Prefeito Municipal